



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063001812

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: **Parecer Técnico sobre Projeto de Lei N° 820, de autoria do Deputado Estadual Alysson Lima e Substitutivo**

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 6/2021

HISTÓRICO

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Deputado Talles Barreto, solicita ao Conselho Estadual de Educação por meio do Ofício N. 015/2020 C.E.C.E, de 8 de dezembro de 2020, parecer técnico sobre o Projeto de Lei N. 820, de 3 de setembro de 2019, de autoria do Deputado Alysson Lima. O referido Projeto de Lei Ordinária *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção das turmas presenciais e a divulgação do processo de matrículas do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, pela Secretaria Estadual de Educação."*

O Projeto em análise apresenta a seguinte redação:

"A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Estadual de Educação deverá manter as turmas presenciais do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, independente da oferta de cursos à distância e sem prejuízo das demais turmas regulares das unidades escolares.

Parágrafo único. Para a abertura de novas turmas presenciais que trata este artigo, é necessário que haja uma quantidade mínima de 10 alunos por sala de aula.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação deverá dar ampla divulgação do processo de matrícula do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, por todos meios físicos e virtuais disponíveis, iniciando-se a publicidade seis meses antes do início dos anos letivos, com a participação das Diretorias Regionais de Ensino e respectivas comunidades, como meio de assegurar a ampla divulgação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A proposta apresentada pelo Deputado Alysson Lima tem, em linhas gerais, a seguinte fundamentação:

1. A Educação de Jovens e Adultos é um instrumento imprescindível para a construção da democracia;
2. É obrigação do Poder Público oferecer educação de qualidade para todos, especialmente aos que não tiveram condições para fazê-lo em idade regular;
3. A EJA oportuniza possibilidades no mercado de trabalho, sendo que a oportunidade de estudar reforça a autoestima e a autoconfiança;
4. Há em Goiás uma política sistemática de fechamento dos cursos noturnos de EJA, o que é um absurdo, pois muitos alunos precisam estudar e trabalhar;
5. A Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade de ensino da educação básica e sempre foi aplicada em nosso país como um dos meios pedagógicos para se tentar erradicar o analfabetismo;
6. O Estado de Goiás ainda necessita urgentemente de políticas educacionais voltadas para esse programa.

Aos 10 de setembro de 2019 o Projeto de Lei N. 820 foi distribuído ao Deputado Vinícius Cirqueira para relato da matéria, sendo que este apresentou ao mesmo um relatório com a seguinte fundamentação jurídica:

- Constituição Federal, § 1º e §2º, IX do Art. 24 - competência suplementar dos Estados para legislar sobre normas educacionais;
- Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96, Art. 37, que evidencia a necessidade de garantia a continuidade e acesso aos estudos por aqueles que não tiveram oportunidade em idade própria;
- Parecer CNE/CEB N. 11/2000, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, que define que a função de EJA não é somente suprir a escolaridade, mas que a modalidade tem função reparadora, qualificadora e equalizadora; e
- Lei Complementar N. 26/1998, Arts. 54 a 57, que dispõe sobre a oferta de EJA no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O Deputado Vinícius Cirqueira, no dia 3 de outubro de 2019, manifestou-se favorável à aprovação da propositura, desde que fosse acatado o substitutivo por ele apresentado, nos termos abaixo:

"A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Estadual de Educação manterá polos nas modalidades presenciais e à distância, para turmas do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Parágrafo unico. Para abertura de novas turmas presenciais que trata este artigo, é necessário que haja uma quantidade mínima de 20 alunos por sala de aula.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação deverá dar ampla divulgação do processo de matrícula do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, por todos meios físicos e virtuais disponíveis, iniciando-se a publicidade seis meses antes do início

dos anos letivos, com a participação das Diretorias Regionais de Ensino e respectivas comunidades, como meio de assegurar a ampla divulgação.

Art. 3º A matrícula, inicial ou em continuidade, em qualquer polo de Educação de Jovens e Adultos - EJA mantido pela rede pública estadual, far-se-á mediante comprovação, no ato da matrícula, da idade do interessado, respeitados os seguintes requisitos:

I - Idade mínima de 30 (trinta) anos, para a modalidade de ensino EJA presencial;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos para modalidade de ensino EJA TEC (à distância);

Parágrafo único: Fica assegurado aos jovens de que trata o inciso II o direito à matrícula no ensino médio regular, se assim o desejar.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O processo foi objeto de Pedido de Vista pelo Deputado Humberto Teófilo em 5 de dezembro de 2019, não havendo na documentação acostada aos autos registro de manifestação por parte do parlamentar.

Aos 24 de junho de 2020 a comissão legislativa designou como relator da matéria o nobre Deputado Coronel Adailton, que solicitou em agosto de 2020 a conversão do processo em diligência para que fossem ouvidos a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho Estadual de Educação **quanto ao substitutivo apresentado**. A solicitação foi transformada no Processo N. 202000063001812 e este foi distribuído a essa conselheira em 08 de janeiro de 2021.

ANÁLISE PRELIMINAR

Em caráter preliminar, consideramos fundamental tecer algumas considerações sobre a relevância da oferta de Educação de Jovens e Adultos, demanda histórica da sociedade brasileira, consolidada no Plano Estadual de Educação de Goiás e no Plano Nacional de Educação.

A Educação, como prática social que permeia cada vez mais nossa sociedade, deve promover uma formação ampla, o que requer uma articulação com o mundo do trabalho, da cultura, do desporto, das comunicações, da saúde, da ciência e tecnologia. As exigências contemporâneas para a inclusão social e para o exercício da cidadania supõem a superação das desigualdades sociais e o acesso aos bens culturais, inclusão digital, trabalho e qualidade de vida, condições para acesso à saúde e práticas desportivas, lazer.

É essencial, portanto, compreender a Educação como direito dos cidadãos e estabelecer planos, programas e ações articulados e eficazes para concretizar todos os direitos sociais. Assim, as políticas sociais devem ser fortemente articuladas para que sejam garantidos os preceitos estabelecidos na Constituição Federal. Para isso é necessário que os diferentes órgãos de todos os entes federados e da sociedade se comprometam com políticas intersetoriais. A situação em que nos encontramos é resultado da falta de engajamento efetivo do Estado e da sociedade na resolução do problema das desigualdades sociais. Para reverter esse quadro deve-se buscar continuamente a concretização dos Planos de Educação como políticas de Estado que dialoguem com outros setores.

Hoje, em todo o mundo, reconhece-se que a Educação é uma ferramenta

para a inclusão e para o crescimento econômico e social. Além disso, a Educação está profundamente articulada aos processos de humanização, de igualdade de oportunidades, de paz social, de elevação cultural, de garantia do estado democrático de direito e de produção de uma sociedade mais justa e igualitária.

É preciso compreender que, para a superação das desigualdades sociais que nos afligem, faz-se necessário que o Estado assuma papel central na definição e implementação de políticas de desenvolvimento econômico e social, que integrem trabalho, educação, cultura, desporto, meio ambiente, ciência e tecnologia, saúde, inclusão social e melhoria da qualidade de vida em geral.

Além disso, é preciso compreender que o desenvolvimento econômico e social está cada vez mais associado aos níveis de educação, portanto se quisermos construir uma nação democrática que supere as dificuldades que contribuem para a desigualdade social, temos que atuar no sentido no qual a educação tenha uma integração e se articule fortemente com cultura, ciência e tecnologia, esporte, sustentabilidade sócio ambiental, saúde e qualificação para o trabalho, dentre outros. Esses temas precisam ser tratados articuladamente e é imprescindível que nestas políticas intersetoriais esteja incluída a educação.

A educação escolar de qualidade para todos e todas certamente é um imperativo para a construção dessa sociedade inclusiva. Para que isso se concretize, precisamos avançar no tempo de escolarização dos cidadãos brasileiros, superar o elevado número de analfabetos, garantir a escolarização obrigatória de 4 a 17 anos em todo país, fazendo com que todas as crianças, adolescentes e jovens estejam efetivamente matriculadas em escolas com jornada ampliada ou de tempo integral. É preciso, igualmente, proporcionar condições para que aqueles que não tiveram a oportunidade de estudos em idade ideal que o façam. É neste diapasão que a Educação de Jovens e Adultos deve ser prioritária, uma vez que representa, como as Diretrizes bem a definem, mais do que o suprimento de escolaridade perdida, sendo pautada pelas funções reparadora, qualificadora e equalizadora.

Uma análise feita pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) aponta queda de 7,7% no número de alunos na educação de jovens e adultos, EJA. A redução de matrículas ocorre de forma similar no nível fundamental (8,1%) e no ensino médio (7,1%). A tendência foi registrada pelo Censo Escolar da Educação Básica 2019, publicado em 31 de janeiro, que aponta que no Brasil há mais de três milhões de estudantes matriculados. O mesmo estudo indica que a maioria dos estudantes do EJA têm até 30 anos de idade e que, nessa faixa de idade, a saber, há mais homens estudando do que mulheres. Outro dado importante a ser citado é sobre a cor e raça declaradas no Censo pelos estudantes inscritos no EJA, havendo predominância de alunos que se autodeclararam pretos e pardos. Tal modalidade é vista como uma saída para muitos brasileiros que desejam mudar de vida. Destina-se, igualmente, aos estudantes de 15 anos que não conseguiram concluir o ensino fundamental e aos de 18 anos, que não conseguiram concluir o ensino médio. É destinada, como o próprio nome indica, a jovens e adultos, mas também pode ser usufruída por idosos.

A oferta de EJA deve guardar fina sintonia com o perfil peculiar dos sujeitos e das condições que os levaram à descontinuidade dos estudos, especialmente as de cunho socioeconômico. A maioria dos casos se deve à necessidade premente de exercício de atividade laboral para sustento. Grande parte das vezes os jovens, adultos e idosos que não encontram uma maneira de concatenar o desejo de estudar com a incompatibilidade de oferta de ensino, o tempo necessário para o estudo e a prioridade de provimento de suas necessidades.

Na Educação de Jovens e Adultos a dimensão do trabalho adquire uma importância incomensurável, considerando que não tiveram acesso à escolaridade no tempo considerado adequado ou, por infortúnio tiveram que interromper sua vida

escolar para trabalhar ou cuidar da família. São marcas dos que carregam consigo dificuldades de todas as ordens e que têm um passado marcado por sucessivos fracassos escolares. É público que merece atenção, zelo e garantia de oportunidades por meio da Educação de qualidade.

Neste diapasão, destacamos a relevância do texto do Projeto de Lei originário em que o autor buscou a garantia de que o Poder Público manterá turmas presenciais de EJA e que essa oferta não se dará em detrimento da modalidade a distância. É imperativo que a Secretaria de Estado da Educação forneça o ensino mediante demanda, favoreça o acesso e a permanência desses sujeitos do processo educativo. É imperativo, igualmente, que tal oferta seja ampliada e apropriada às necessidades e limitações dos alunos; que a Secretaria se atente e se atenha a apoiá-los em suas fragilidades e a motivá-los à continuidade dos estudos, minimizando os altíssimos índices de evasão que marcam as estatísticas nacionais e, especialmente, as estaduais.

ANÁLISE TÉCNICA DO TEXTO DO SUBSTITUTIVO

O artigo 1º assim dispõe:

"Art. 1º A Secretaria Estadual de Educação manterá polos nas modalidades presenciais e à distância, para turmas do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Parágrafo unico. Para abertura de novas turmas presenciais que trata este artigo, é necessário que haja uma quantidade mínima de 20 alunos por sala de aula."

A previsão do *caput* e o disposto no parágrafo único já são consolidados na prática da Secretaria de Estado de Educação. Em relação ao número mínimo de alunos para a abertura de uma turma de Educação de Jovens e Adultos, reproduzimos abaixo o artigo da Portaria N.º 3291/2020 da Secretaria de Estado da Educação, que *"Estabelece normas e procedimentos para Reordenamento e Matrícula na Rede Estadual de Ensino, de acordo com as diretrizes da Secretaria de Estado da Educação e a Legislação vigente"*, a saber:

"(...)

Art. 6.º Assegurar ao aluno o direito à vaga, preferencialmente, em Unidade Escolar próxima de sua residência, observando a capacidade física de cada sala de aula, respeitados os seguintes limites:

I - 25 alunos/sala para o 1º ano do Ensino Fundamental;

II - 30 alunos/sala para o 2º e 3º anos do Ensino Fundamental;

III - 35 alunos/sala para o 4º e 5º anos do Ensino Fundamental;

IV - 40 alunos/sala para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6.º ao 9.º) e para todas as séries do Ensino Médio.

§ 1.º As turmas cadastradas que não alcançarem 80% (oitenta por cento) dos limites estabelecidos no art. 8.º, desta Portaria, serão analisadas pela GEARE.

§ 2.º As turmas não cadastradas no Reordenamento somente serão "Autorizadas" após o "Parecer" da GEARE e deverão ser aprovadas pelo Gabinete da Pasta.

§ 3.º A abertura de turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA presencial deverá obedecer ao critério do número mínimo de 20 (vinte) estudantes para a localização urbana e 10 (dez) estudantes para a localização rural, e ocorrer até, no máximo, 30 (trinta) dias após o início do período letivo, a fim de não prejudicar o Calendário Escolar*. Será garantida a permanência das turmas de continuidade, desde que não haja evasão superior a 20%

(vinte por cento), ante as turmas já existentes. Essa modalidade ocorre em Escolas Polos, assim sendo, não será considerada a regra de distância de 02 (dois) quilômetros na organização dos Polos para essa oferta. "**(*grifo nosso)**"

A praxis já revela o atendimento ao critério de, no mínimo, 20 estudantes por turma para as localidades urbanas. Ressaltamos que a previsão de turmas de no mínimo 10 alunos na zona rural configura uma garantia de acesso e de direito a Educação para aqueles que residem em áreas mais remotas.

O artigo 2º do substitutivo prevê:

"Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação deverá dar ampla divulgação do processo de matrícula do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, por todos meios físicos e virtuais disponíveis, iniciando-se a publicidade seis meses antes do início dos anos letivos, com a participação das Diretorias Regionais de Ensino e respectivas comunidades, como meio de assegurar a ampla divulgação."

A Portaria N.º 3291/2020 da Secretaria de Estado da Educação também define e regulamenta as normas e procedimentos relativos ao reordenamento e à matrícula da Rede Estadual de Ensino. O documento contempla todas as orientações para a execução do calendário de matrículas, define os procedimentos padrão para as matrículas informatizadas e impõe responsabilidades e sanções ao não cumprimento de quaisquer de seus dispositivos.

O Art. 3º do referido substitutivo contempla a seguinte redação:

"Art. 3º A matrícula, inicial ou em continuidade, em qualquer polo de Educação de Jovens e Adultos - EJA mantido pela rede pública estadual, far-se-á mediante comprovação, no ato da matrícula, da idade do interessado, respeitados os seguintes requisitos:

I - Idade mínima de 30 (trinta) anos, para a modalidade de ensino EJA presencial;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos para modalidade de ensino EJA TEC (à distância);

Parágrafo único: Fica assegurado aos jovens de que trata o inciso II o direito à matrícula no ensino médio regular, se assim o desejar."

O artigo proposto não encontra amparo nas normas gerais, nem nas normas suplementares. A Lei 9.394/96, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos e norma emanada deste Conselho definem as idades para matrícula em EJA.

A Resolução CEE/CP N. 03/2018, que estabelece as diretrizes curriculares para as etapas e modalidades da Educação Básica no Estado de Goiás, tem um capítulo exclusivo à regulamentação da oferta da Educação de Jovens e Adultos em plena consonância com a legislação federal, sendo que a norma assim prevê:

"Art. 112. A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD; (grifo nosso)

II - Observância do currículo pleno e das diretrizes curriculares, tanto da

Base Nacional Comum Curricular, quanto da parte diversificada;

III - Frequência de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades escolares previstas para o módulo na modalidade EJA;

IV - Efetivação de matrícula a qualquer dia do ano letivo, sem prejuízo do cumprimento da carga horária total;

V - Avaliação da aprendizagem contínua, cumulativa e com absoluta prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

VI - Acompanhamento especial individualizado e recuperação paralela ofertada aos alunos que demonstrarem dificuldades de desenvolvimento e efetuada por equipe devidamente preparada, em horário compatível com a atividade profissional exercida pelo educando.

§ 1º A avaliação na EJA deve respeitar as características próprias deste aluno: idade, desenvolvimento, experiência laboral, participação nas atividades escolares, criatividade e capacidade de tomar iniciativa, de apropriar-se dos conteúdos ministrados, comunicação com colegas, professores e demais agentes educativos, sociabilidade, visando à assimilação dos conhecimentos, desenvolvimento nas habilidades de ler-escrever-interpretar-comunicar, e aquisição das competências, conhecimentos, atitudes e valores oriundos, de maneira formal e informal, da escola, da experiência e do mundo do trabalho.

§ 2º A peculiaridade e a operacionalização deste processo de avaliação escolar deve estar definida no PPP e no Regimento da unidade escolar, e deve ser conhecida e aplicada por todos os educadores.

§ 3º O processo de desenvolvimento da aprendizagem de cada educando deve ser objeto de rigorosa verificação e análise permanente pelo Conselho de Classe, autônomo em suas decisões.

§ 4º O Conselho de Classe deve tomar as medidas que se fizerem necessárias para o aprimoramento do processo de aprendizagem e para a recuperação imediata da aprendizagem de cada aluno que apresentar dificuldades de qualquer natureza.

§ 5º O aluno de EJA sem comprovante de vida escolar anterior, no ato da matrícula, será submetido à classificação, que o posicionará na etapa compatível com seu grau de desenvolvimento e conhecimentos já adquiridos de maneira formal e informal, obedecidos os parâmetros desta Resolução e da legislação que rege a matéria.”

Destacamos que proposta de idade mínima de 30 anos para que o aluno viesse a se matricular em EJA presencial relegaria um contingente de estudantes a um limbo educacional inadmissível e inaceitável para os princípios que regem a Educação.

Diante do exposto, pelos fundamentos legais apresentados, este Conselho Estadual de Educação não referenda a aprovação do substitutivo do Projeto de Lei nos moldes em que se apresenta.

É o voto.

Maria Ester de Galvão Carvalho

Conselheira Relatora

Parecer aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 02/02/2021, às 16:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 03/02/2021, às 17:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017659263** e o código CRC **648EA5B8**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000063001812



SEI 000017659263